

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO I

Autos n.º:1037256-58.2017.8.11.0041

AUTOR(A): SAN REMO COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME.

Visto.

Ante o pedido das recuperandas para recebimento de **ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (Id. 51580688), este juízo condicionou a análise da aludida pretensão à comprovação do pagamento de todos os credores cujas obrigações venceram em até 02 anos, da concessão da recuperação judicial, sobretudo os da classe trabalhista. (Id. 72499865).

Em face da referida decisão as recuperandas opuseram **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, rejeitados pela decisão de Id. 84346139, ensejando a oposição pelas devedoras de novos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (Id. 85189555)

O feito foi impulsionado pela secretaria do Juízo para o fim de intimar os credores para manifestação sobre os embargos, tendo o BANCO BRADESCO pugnado pela rejeição dos mesmos, com a decretação da falência das devedoras (Id. 81145146). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL[1] também defendeu o acerto da decisão embargada, e o credor VÁRZEA GRANDE SHOPPING, requereu, além da rejeição dos embargos, a condenação da recuperanda ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 3º, do CPC.[2]

Pois bem. Vê-se dos autos, que o pedido para apresentação de novo PRJ, veio embasado na alegação de que a recuperanda foi fortemente afetada pelas medidas de isolamento social adotadas pelo Poder Público com o escopo de evitar o contágio pelo Covid-19.

As medidas de isolamento social recomendadas, à época, pela OMS, e implementadas pelos Órgãos Governamentais, embora visassem proteger a população da disseminação do Coronavírus, acabaram, de fato, por impactar na atividade econômica, ante a paralisação parcial ou total na produção, além de acarretar em uma queda substancial no consumo de bens e serviços.

Nesse contexto, com o escopo de reduzir os impactos da crise, o CNJ estabeleceu recomendações aos Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência, no que concerne à adoção de medidas de combate ao agravamento da crise decorrente do novo coronavírus, causador da Covid-19.

Dentre as várias medidas constantes na Recomendação nº 63, do CNJ, de 31 de março de 2020, destaca-se a expressa no *caput* do art. 4º, pela qual os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência podem “*autorizar a devedora que esteja em fase de cumprimento do plano aprovado pelos credores a apresentar plano modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores, em prazo razoável, desde que comprove que sua capacidade de cumprimento das obrigações foi diminuída pela crise decorrente da pandemia de Covid-19 e desde que estivesse adimplindo com as obrigações assumidas no plano vigente até 20 de março de 2020*”.

Conquanto o pedido de apresentação do novo PRJ tenha sido protocolizado em **22/03/2021**, ou seja, quase um ano após a entrada em vigor da referida recomendação, e quando a Prefeitura Municipal de Cuiabá já havia autorizado o funcionamento dos estabelecimentos situados nos shoppings centers, ainda que com horário reduzido (Decreto Municipal de 02/03/2021)[3], não há que se olvidar acerca da existência de liame entre a crise decorrente da pandemia do Covid-19 e a queda na receita da devedora.

Isso porque, a recuperanda atua no comércio varejista de roupas, e suas filiais estão localizadas em shoppings centers, que permaneceram de portas fechadas por longo período.

Na hipótese dos autos, o plano de recuperação judicial foi homologado em 31/05/2019 (Id. 20559811) e, trouxe as seguintes formas e condições de pagamento para os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial (Id. 11768399 – pág. 17/18):

Levando em consideração a data da homologação do PRJ (**31/05/2019** - Id. 20559811) e as condições fixadas pela devedora, o termo inicial para pagamento dos **créditos trabalhistas** ocorreu em **02/09/2019**, findando em **29/05/2020** (Id. 52164223).

Quanto aos credores da **classe quirografária** (Id. 52164223), os pagamentos deveriam ter sido iniciados em **25/11/2020**, e, no que concerne aos credores da classe **ME-EPP** em **25/11/2020** (Id. 52164223).

De acordo com a recuperanda, se o Juízo tomou como base para indeferir sua pretensão em apresentar novo PRJ, a falta de pagamento dos credores trabalhistas, os embargos devem ser rejeitados, a medida em que os 20 credores trabalhistas foram pagos e os comprovantes enviados ao administrador judicial.

Inicialmente, cumpre destacar que à época em que a decisão embargada foi proferida não constava dos autos nenhum comprovante de pagamento dos credores trabalhistas, como atestado pelo auxiliar do juízo e admitido pela própria recuperanda e, tal como consignado por este Juízo, em março de 2020 boa parte do passivo trabalhista já deveria ter sido quitado o que na ocasião não havia ocorrido.

De acordo com o administrador judicial (Id. 11266432), a recuperanda encaminhou o comprovante de pagamento dos seguintes credores da classe trabalhista:

Na manifestação em questão, o auxiliar do juízo informou que “*constam em aberto os pagamentos dos demais credores arrolados na Relação de Credores*”, senão vejamos:

Concluiu o auxiliar do juízo que:

Como se vê, não há na decisão embargada nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC, razão pela qual, os novos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO devem ser rejeitados.

No entanto, como mencionado acima, a recuperanda atua no comércio varejista de roupas, e suas lojas estão situadas em shoppings centers que foram altamente afetados pelas medidas de isolamento social implementadas com o escopo de evitar a contaminação pelo Covid-19.

Desse modo, ainda que o pedido de apresentação do novo PRJ tenha sido protocolizado quase um ano após a entrada em vigor da recomendação 63 do CNJ e quando a Prefeitura Municipal de Cuiabá já havia autorizado o funcionamento dos estabelecimentos situados nos shoppings centers, (Decreto Municipal de 02/03/2021)[4], como pontuado acima são inegáveis os efeitos negativos nos caixas das recuperandas, por conta das medidas de isolamento social implementadas á época da pandemia do Covid-19.

Ressalte-se que a possibilidade de alteração do plano de recuperação judicial originalmente apresentado pela devedora no curso do processo de recuperação judicial coaduna-se com os princípios que regem o instituto, notadamente com os princípios da preservação da empresa e de sua função social.

Por tais razões, e, em observância ao Princípio da Preservação da Empresa, previsto no art. 47, da LRF, considerando as peculiaridades dos autos, deve ser possibilitado à recuperanda apresentar novo plano de recuperação judicial.

Para tanto, as recuperandas deverão, **no prazo IMPROCORRIGÍVEL de 30 (trinta) dias corridos** apresentar novo plano de recuperação judicial

Apresentado o novo PRJ, **EXPEÇA-SE EDITAL** contendo o aviso de recebimento do plano de recuperação judicial (art. 53, parágrafo único), consignando que os credores têm o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste edital, para manifestarem eventual objeção ao novo Plano de Recuperação Judicial (art. 55, parágrafo único).

Sem prejuízo da determinação supra, deverá o administrador judicial apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias corridos o relatório do plano conforme estabelece o art. 22, II, “h” da norma de regência.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Id. 81321609

[2] Id. 81500519

[3] <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=410356>

[4] <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=410356>

Assinado eletronicamente por: **ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDACKVJCCNB>



PJEDACKVJCCNB